



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
CNPJ: 37.464.948/0001-08

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 010/2024

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

RECEBEMOS EM

07/03/2024

Helaine M. Souza  
Câmara Municipal SP/MT

Tem a presente mensagem o objetivo de fazer ingressar nesse Egrégio Parlamento o Projeto de Lei que concede anistia aos contribuintes com débitos tributários para pagamento sem a incidência de multa e juros, para que seja submetido a apreciação e aprovação desta Egrégia Casa de Leis, **em regime de urgência especial**, nos termos de seu regimento interno.

Tal proposição justifica-se, face o grande número de inadimplência que atinge os cofres públicos municipais, bem como, uma forma de incentivar os contribuintes em atraso.

A anistia de multa e juros é considerada uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, objetivando dispensar o contribuinte do pagamento das infrações advindas do descumprimento da obrigação tributária, onde alcança somente as multas e juros nascidos pela falta do pagamento dos respectivos tributos municipais, nas respectivas datas de vencimentos, fixados pela Legislação Tributária Federal.

O benefício da anistia encontra-se previsto nos artigos 39, 102 e 103 do Código Tributário Municipal de São Pedro da Cipa/MT, com a seguinte definição:

*“Art. 39. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de lei específica municipal, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal.*

*Art. 102. A anistia, assim entendidos o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:*

*I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;*

*II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e alterações posteriores;*

Email: [gabineteeduardojoabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoabreu@gmail.com)

Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa-  
Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA  
CNPJ: 37.464.948/0001-08



*III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.*

*Art. 103. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:*

*I. em caráter geral;*

*II. limitadamente:*

*a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo”;*

A presente proposta tem como objetivo reduzir integralmente ou parcialmente, a critério do contribuinte, a multa e os juros de mora incidentes em débitos vencidos até a data de 31.12.2023, que têm natureza financeira, bem como, diminuir a grande inadimplência dos contribuintes municipais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

A anistia não caracteriza renúncia de receita tributária, está desobrigada de atender as regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em decorrência do exposto, o recolhimento de juros e multas é uma obrigação acessória e se configura como penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Lembremos, portanto, do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que diz:

Lei nº 101/2000 - LRF.

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias(..)” (grifamos)*

Ainda que a anistia ora concedida fosse de natureza tributária, a sua concessão não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões:

O projeto de lei contém como requisitos para a concessão da anistia, que o contribuinte esteja em regular com suas obrigações vincendas. Este dispositivo evita que ele

Email: [gabineteeduardojoabreu@gmail.com](mailto:gabineteeduardojoabreu@gmail.com)

Rua: Rui Barbosa. 335- Centro-78835000- Fone (66) 3418-1500 – São Pedro da Cipa,  
Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

deixe de pagar suas obrigações vincendas. Assim, não haverá impacto negativo na receita. O acréscimo na arrecadação do principal corrigido da dívida ativa superará, com certeza, em muito a perda do valor estimado da receita de multa e juros.

Por fim, ressalta-se, que o Município tem por obrigação efetuar a cobrança dos tributos em atraso, consoante determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

Visando cumprir suas obrigações legais, a sociedade, mais uma vez, contará com a contribuição da municipalidade no sentido incentivar os contribuintes em atraso, frisando, desde já, que caso não ocorra o adimplemento, os débitos não ajuizados serão encaminhados para cobrança judicial.

Sem mais para o momento e certos de contarmos com o apoio dos Senhores Vereadores na aprovação do referido Projeto, reiteramos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

**PROJETO DE LEI Nº 010 DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

**“CONCEDE ANISTIA DO  
PAGAMENTO DE MULTA E JUROS  
DAS DIVIDAS ORIGINADAS EM  
TRIBUTOS MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os débitos fiscais devidos à Fazenda Pública do Município de São Pedro da Cipa/MT referentes a débitos vencidos até 31 de Dezembro de 2023, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos em:

- I.** Parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de multa e juros.
- II.** Até 03 (três) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) de multa e juros.
- III.** De 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e juros.
- IV.** De 07 (sete) até 09 (nove) parcelas, sem redução de multa e juros.

**§1º.** O valor mínimo de cada parcela de R\$. 100,00 (cem reais).

**§2º.** O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais constituídos, inclusive aos inscritos em dívida ativa e as ações já ajuizadas.

**§3º.** A redução das multas e dos juros moratórios estende-se, no que couber, aos pedidos de parcelamento já deferidos, em relação ao saldo remanescente verificado na data do requerimento.

**Art. 2º.** Para habilitar-se ao benefício desta lei, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças até a data de 30 de novembro de 2024;

**§1º.** A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como, desistência dos já interpostos.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**CNPJ: 37.464.948/0001-08**

§2º. Os débitos ajuizados que vierem a ser parcelados na forma desta Lei, terão requerido a suspensão temporária em juízo, que será retomada, nos próprios autos, no caso de descumprimento do acordo pelo devedor.

**Art. 3º.** As disposições desta lei não implicarão em restituição ou compensação de recolhimento já efetuado e não se aplicam:

**I.** Aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele;

**II.** Às infrações, resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 4º.** Prosseguir-se-á na cobrança do saldo devedor com o pagamento integral de multa e juros moratórios, custas e honorários advocatícios, caso ocorra:

**I.** O não pagamento de 2 (duas) parcelas durante a vigência do acordo;

**II.** O não recolhimento do valor integral nos termos do inciso I do art. 1º, desta lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa – MT, aos 06 dias do mês de março de 2024.

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**